



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002321/2006-70
Recurso nº 159.194 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.667 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria NFLD - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES - OBRA DE CONTRUÇÃO CIVIL
Recorrente AVELINO VIRISSIMO PEREDTRELO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/07/2006

- NFLD - APRESENTAÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL -
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A apresentação de recurso fora do prazo legal acaba por importar preclusão do direito do recorrente, sendo que tais argumentos não serão apreciados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

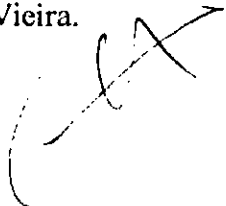
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'X' or 'A' shape with a long horizontal stroke extending to the right.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado, referentes a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição do empregado, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições devidas aos Terceiros.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 16 e 17 o crédito foi constituído em virtude da falta de recolhimento da guia para regularização da obra de construção civil, apurado por arbitramento através do CUB, sobre 270,55 m² da competência 03/2004.

Após a realização de diligências e manifestação do notificado, o lançamento foi julgado procedente, razão pela qual o contribuinte recorre à este conselho alegando em síntese:

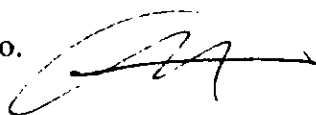
Que em 24/09/2003 protocolou junto à agência da previdência social, o DISO 04970/2004, CEI 37.590.06400/92, para regularização da obra situada na AV. do Cursino, 4861, Jardim Yara, São Paulo.

Que recebeu com surpresa a presente NFLD referentes a valores lançados no DISO e já contestados por não retratar a situação do imóvel uma vez que não teriam sido considerados os documentos apresentados para fins de decadência do imóvel.

Requer o cancelamento da Notificação até a apuração real dos valores devidos.

A Delegacia da Receita Previdenciária do Brasil – DRFB de São Paulo manifestou-se apenas pela intempestividade do recurso apresentado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

DAS PRELIMINARES

Compulsando os autos verifica-se que assiste razão a DRFB de São Paulo no que se refere a intempestividade do recurso apresentado.

Às fls 122 está anexado o Aviso de Recebimento referente a Decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, cuja data do recebimento é 10/10/2007.

O recorrente protocolou seu recurso apenas em 13/12/2007 (fls123/124), portanto, fora do prazo legal para a apresentação do mesmo que é de 30 dias a contar do recebimento do AR, conforme determina o Decreto 70235/72, em seu art. 23, § 2º, inciso II e ainda art. 33 do mesmo Decreto, *in verbis*:

Art.23. Far-se-á a intimação:

I - omissis

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

...

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

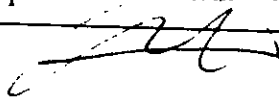
II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação

...

...

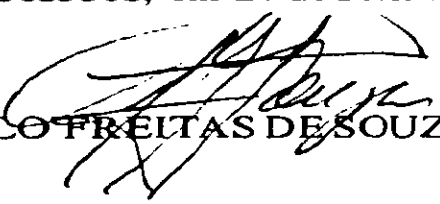
Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Importante esclarecer que em nenhum momento do recurso o notificado questiona a tempestividade.



Ante ao exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ante sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator